



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1048902-38.2022.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante WILLIAM LOPES SOARES, é embargado ALISIM GESTÃO CONDOMINIAL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.767

Embargos de Declaração Cível nº: 1048902-38.2022.8.26.0602/50000

Comarca: Sorocaba – 7ª Vara Cível

Embargante: William Lopes Soares

Embargada: Alisim Gestão Condominial Eireli

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Falta de impugnação específica à decisão embargada. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Aclaratórios deliberadamente manejados fora das hipóteses legais de cabimento da modalidade recursal. **Recurso não conhecido.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por William Lopes Soares contra o v. acórdão de fls. 240/250, que deu provimento ao apelo interposto pelo ora embargado, para extinguir a ação executiva.

Nas razões de fls. 01/24, defende a ilegitimidade ativa da embargada para realizar as cobranças dos condôminos, referente a obra executada no condomínio pela construtora Malbec; que o título executado não pode ser enquadrado nos termos do art. 784, inciso X, do Código de Processo Civil. Invoca precedentes deste E. Tribunal nesse sentido.

Desse modo, requer o provimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os aclaratórios não podem ser sequer conhecidos.

A finalidade da via recursal em questão é, única e tão

somente, sanar defeitos de comunicação presentes no pronunciamento judicial que possam, em tese, prejudicar a sua boa compreensão ou a sua eficácia/exequibilidade.

A parte embargante, na minuta de fls. 01/13, não aponta a existência de um único vício que seja na decisão colegiada embargada: não a reputa omissa, isto é, carente de fundamentação ou faltosa no enfrentamento das teses relevantes discutidas no feito; não a reputa contraditória, ou seja, sem congruência entre as razões de decidir nela esposadas e o comando decisório ao final expresso; não a reputa obscura, ou seja, “*ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível*”¹; e, por fim, não indica a existência de qualquer erro material.

Ademais, como é sabido, o recurso deve ser dialético, ou seja, urge demonstrar, claramente, as razões de fato e de direito de sua insurgência, atacando precisamente os fundamentos da decisão impugnada

No caso analisado, conforme se colhe das razões de irresignação, o embargante apresenta fundamentos dissociados do acórdão embargado, afirmando que foi mantida a decisão de primeiro grau, quando, na verdade, seu apelo foi provido para extinguir a execução, conforme se colhe do trecho abaixo:

Infere-se, portanto, que a execução não está fundamentada em título executivo extrajudicial correspondente a obrigação certa, líquida e exigível, de modo que deve ser extinta a ação executiva, nos termos do artigo 803, inciso I, do CPC.

Assim sendo, não há dúvida de que o recurso, na forma como interposto, inviabiliza o conhecimento da matéria por este Tribunal de

¹ DIDIER JR., Fredie, in “Curso de Direito Processual Civil – Volume 3: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, 11^a ed. rev., ampl. e atual, Salvador, Editora JusPodivm, 2013, p. 200.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos, explicitamente manejados fora das hipóteses legais de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

ISSA AHMED

Relator